

Propo **Proposições 2019/2023****PROJETO DE LEI Nº 5824/2022****EMENTA:****ALTERA OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9333 DE 15 DE JUNHO DE 2021 E INCLUI OS ARTS. 3º E 4º****Autor(es): Deputado MARCOS MULLER****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Modifique-se o art. 1º da **LEI Nº 9333 DE 15 DE JUNHO DE 2021** que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam convocados todos os aprovados e suas respectivas vacâncias previstas em edital do certame do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CBMERJ no certame realizado no ano de 2002, que deverão tomar posse, observado o número de vagas publicado no respectivo edital e para o respectivo cargo, conforme parecer ASSEJUR/CBMERJ Nº164/2012, respeitadas as decisões judiciais."

Art. 2º - Modifique-se o art. 2º da **LEI Nº 9333 DE 15 DE JUNHO DE 2021** que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º - Os aprovados em todas as fases do concurso público de que trata esta lei, aptos a iniciar o curso de formação ou mesmo aqueles que já realizaram o curso que não foram convocados, deverão ser chamados observado o número de vagas publicado no respectivo edital e para o respectivo cargo, respeitadas as decisões judiciais.

Parágrafo 1º - No tocante ao concurso público realizado no ano de 2002, é necessário que o Poder Executivo publique a relação dos aprovados e classificados, para que sejam convocados de imediato, a realizar as próximas etapas do certame, conforme edital, devendo, ao final, homologar a lista de aprovados e classificados, observado o número de vagas publicado no respectivo edital e para o respectivo cargo, respeitadas as decisões judiciais.

Art. 3º - Inclui-se o Art. 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Fica vedada a realização de novos concursos enquanto não forem convocados todos os aprovados do certame com as suas respectivas vacâncias previstas em edital a que se refere a presente Lei, observado o número de vagas publicado no respectivo edital e para o respectivo cargo, respeitadas as decisões judiciais e o regime de recuperação fiscal."

Parágrafo Único – As convocações tratadas nesta Lei serão publicadas contemplando a realização nominal de todos os candidatos aprovados com suas vacâncias previstas em Edital dos certames do ano de 2002.

Art. 4º - Inclui-se o Art. 4º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 13 de Abril de 2022.

MARCOS MULLER
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa adequar o princípio da razoabilidade no tocante a alegada carência de profissionais para atuação junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e que motivou a aprovação do Projeto de Lei 2.884/20, de autoria do Poder Executivo.

Não se afigura razoável que candidatos aprovados em concurso público de provas, conforme publicado em Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro Suplemento ao nº 52 de terça-feira 19 de março de 2002 e que após aprovados em todas as demais fases do concurso público com êxito, conforme publicado nos Boletins do Comando Geral N° 091 de 22 de Agosto de 2002, nº 094 de 27 de agosto de 2002 e nº 096 de 29 de agosto de 2002 e posteriormente afastados sumariamente do Curso de Formação de Soldados que se encontravam cursando regularmente, antes da sua conclusão.

Diversos candidatos dentre àqueles cujos nomes se encontram publicados nos Boletins citados em epígrafe e afastados do Curso de Formação de Soldados antes da sua conclusão, continuam, até a presente data, com processos administrativos em andamento, pendentes de solução, com vista à reassunção das atividades desenvolvidas durante o Curso e sua posterior conclusão.

Quanto à possibilidade de revisão do ato de afastamento do Curso de Formação de Soldados e reassunção nas funções dos candidatos aprovados e cujos nomes constam publicados nos citados Boletins, tem-se a respeito, além de previsão expressa na Lei, duas conhecidas súmulas do Excelso Pretório, que consagram o princípio da AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA, o qual consiste em a possibilidade (para a doutrina majoritária isso é antes um dever do que discricionariedade administrativa) de anulação do ato inconstitucional, ilegal ou ilegítimo, bem como revogá-los por critérios de conveniência e oportunidade:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. "

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Legislação Citada**Atalho para outros documentos****Informações Básicas**

Código	20220305824	Autor	MARCOS MULLER
Protocolo	46046	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	19/04/2022	Despacho	19/04/2022
Publicação	25/04/2022	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Servidores Públicos
- 03.:**Defesa Civil
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5824/2022

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20220305824						
		▼ ALTERA OS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 9333 DE 15 DE JUNHO DE 2021 E INCLUI OS ARTS. 3º E 4º => 20220305824 => {Constituição e Justiça Servidores Públicos Defesa Civil Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.			25/04/2022	Marcos Muller
	→	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia => 20220305824 => MARCOS MULLER => Aprovado			13/05/2022	
	→	Distribuição => 20220305824 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: MÁRCIO PACHECO => Proposição 20220305824 => Parecer: Encaminhado ao Departamento de Apoio às Comissões Permanentes			23/05/2022	
	→	Parecer em Plenário => 20220305824 => Comissão de Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: ANDERSON MORAES => Proposição 20220305824 => Parecer: Favorável			26/05/2022	
	→	Discussão Primeira => 20220305824 => Proposição => Encerrada			27/05/2022	
	→	Parecer em Plenário => 20220305824 => Comissão de Servidores Públicos => Relator: ELIOMAR COELHO => Proposição 20220305824 => Parecer: Favorável			27/05/2022	
	→	Parecer em Plenário => 20220305824 => Comissão de Defesa Civil => Relator: TIA JU => Proposição 20220305824 => Parecer: Favorável			27/05/2022	
	→	Parecer em Plenário => 20220305824 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 5824/2022 => Parecer: CONSTITUCIONALIDADE (Deputados Luiz Paulo, Marcos Muller, Rosenverg Reis, Anderson Moraes, Dr. Deodalto), com voto divergente do Deputado Márcio Pacheco pela Constitucionalidade com emendas			27/05/2022	
		Votação => 20220305824 => Proposição => Aprovado (a)_(s)			27/05/2022	
	→	Discussão Segunda => 20220305824 => Proposição => Encerrada sem debates			02/06/2022	
		Votação => 20220305824 => Proposição => Aprovado (a)_(s)			02/06/2022	
	→	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo			02/06/2022	
PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	

▲ TOPO